



**CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 5/2026**

**Dispõe sobre a aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Jardim, relativas ao exercício financeiro de 2015, rejeita o Parecer Prévio do TCE-MS e dá outras providências.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em especial o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal, no art. 63 da Lei Orgânica Municipal e no art. 278 do Regimento Interno,

**DECRETA**

**Art. 1º** Ficam **APROVADAS** as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Jardim, referentes ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do ex-prefeito, Sr. **ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA**.

**Art. 2º** Fica **REJEITADO**, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa de Leis, o Parecer Prévio Contrário emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE-MS) nos autos do Processo TC/MS nº 4954/2016.

**Art. 3º** A rejeição do parecer técnico fundamenta-se no julgamento político-administrativo soberano deste Parlamento, que acolhe a tese da defesa quanto à inexistência de prejuízo aos cofres públicos e à efetiva prestação dos serviços à população, considerando as ressalvas técnicas como falhas sanáveis que não maculam a probidade da gestão.

**Art. 4º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JARDIM/MS, 17 de Abril de 2026

---

Ver. Tereza Moreira -  
presidente

Ver. Jaime Echeverria. 1º  
Secretario

Verª. Rosi Maciel  
Vereadora(a)





**CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

Presidente(a)

Vereador(a)

---

Ver. Glaucio Cabreira  
Vereador(a)

---

Ver<sup>a</sup>. Andrea Insfran Líder de  
governo  
Vereador(a)

---

Ver. Alexandre Pitangueiras  
Vereador(a)

---

Ver. Rudimar cabeleireiro  
Vereador(a)

---

Ver. Dr.Diego Olídio  
Vereador(a)

---

Ver<sup>a</sup> Marilsa Bambil 2º - vice  
Presidente  
Vereador(a)

---

Ver. SGT Jota Pereira - Vice  
Presidente  
Vereador(a)

---

Ver. Dr Erney Barbosa  
Vereador(a)





**CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Solicitação de parecer:** 22/04/2026 08:26

**Prazo:** 27/04/2026

**Comissão:** Comissão de Finanças e Orçamento

**Status do parecer:** Encerrado

**Resposta da Comissão**

**Data:** 01/04/2026

**Situação:** Favorável

**PARECER**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

**PROCESSOS:** TCE/MS nº 6915/2015 E nº 4954/2016

**Assunto:** contas do Ex – Prefeito Dr. Erney Cunha Bazzano Barbosa.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da análise dos Processos nº 6915/2015 e nº 4954/2016, em trâmite perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, os quais versam sobre as contas anuais relativas aos exercícios financeiros de **2015 e 2016**. Constatou-se que o responsável à época, Erney Cunha Bazzano Barbosa, não teve acesso, no período compreendido entre os anos de 2017 a 2020, aos bancos de dados contábeis e demais informações essenciais relativas à movimentação contábil de sua gestão.

Tal restrição decorreu da ausência de disponibilização desses dados pela administração subsequente, comprometendo significativamente a possibilidade de elaboração de defesa técnica adequada perante o órgão de controle externo.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**A) Do Cerceamento de Defesa**

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura:

“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

No presente caso, resta evidenciado que a ausência de acesso aos dados contábeis inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa pelo gestor responsável.

Sem os elementos técnicos indispensáveis — como registros contábeis, documentos fiscais e relatórios financeiros — torna-se impossível a apresentação de justificativas consistentes, memoriais técnicos ou esclarecimentos exigidos pelo Tribunal de Contas.

Dessa forma, verifica-se clara violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pilares do devido processo legal.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a restrição desses direitos fundamentais compromete a validade do processo administrativo, podendo ensejar sua nulidade.

**B) Da Necessária Comprovação de Dolo e o Entendimento do STF**

Ademais, a análise de contas públicas, especialmente para fins de sanção, não se esgota na verificação de irregularidades. A legislação atual, notadamente a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) com as alterações da Lei nº 14.230/21, exige a comprovação de **DOLO** para a tipificação de qualquer ato ímprobo.

O § 2º do art. 1º da referida lei define dolo como “a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito”, não bastando a simples voluntariedade do agente.





**CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

Este entendimento foi consolidado pelo **Supremo Tribunal Federal (STF)** no julgamento do **Tema de Repercussão Geral nº 1199**, que fixou a seguinte tese:

“É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo: DOLO”.

No contexto destes autos, o cerceamento de defesa imposto ao ex-gestor não apenas viola o devido processo legal, mas também cria um óbice intransponível à caracterização do dolo. Se o responsável foi privado dos meios para justificar seus atos, torna-se juridicamente impossível para esta Casa Legislativa afirmar que ele agiu com a intenção e a consciência de praticar uma ilegalidade.

### **III – CONCLUSÃO E VOTO**

Diante do exposto, esta relatoria entende que:

1. Houve cerceamento do direito de defesa do responsável;
2. Restaram violados os princípios constitucionais previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal;
3. A ausência de acesso aos documentos impede a comprovação de dolo por parte do gestor, requisito essencial para a caracterização de improbidade administrativa, conforme entendimento do STF;
4. O processo encontra-se maculado por vício insanável de nulidade.

Diante disso, opinamos pela **NULIDADE** dos Processos TCE/MS nº 6915/2015 e nº 4954/2016, relativos aos exercícios financeiros de **2015 e 2016**.

Votamos, ainda, pelo reconhecimento da nulidade e pelo consequente **arquivamento/encerramento** dos referidos processos, com comunicação ao plenário para deliberação final.

### **IV – ENCAMINHAMENTO**

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário para análise e deliberação.

Sala das Comissões, 01 de abril de 2026.

**Ver. Glaucio Cabreira**  
**Presidente da CCJR**

**Ver. Jaime Echeverria**  
**Relator**

**Ver. Marilsa Bambil**  
**Membro**





## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL?**

**Solicitação de parecer:** 22/04/2026 08:26

**Prazo:** 27/04/2026

**Comissão:** Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final?

**Status do parecer:** Encerrado

### **Resposta da Comissão**

**Data:** 30/03/2026

**Situação:** Favorável

### **PARECER** **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROCESSO Nº TC/4954/2016 - TC/6915/2015**

**INTERESSADO:** Contas do Ex-Prefeito ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise da regularidade do trâmite processual referente ao julgamento das contas do ex-gestor supracitado, processo este iniciado nesta Casa Legislativa após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado (TCE-MS).

Conforme o rito estabelecido no Regimento Interno, o processo foi distribuído às Comissões Permanentes para análise. Consta nos autos que o ex-gestor foi devidamente notificado para, querendo, apresentar manifestação e o fez tempestivamente.

O processo segue, no momento, para a análise de mérito pelas comissões competentes.

#### **II - ANÁLISE JURÍDICA**

A competência para o julgamento das contas é da Câmara Municipal, e o procedimento está corretamente disciplinado nos artigos 275 e seguintes do Regimento Interno.

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sua esfera de competência, atesta que os atos processuais praticados até o momento - recebimento do parecer do TCE, notificação do ex-gestor para o exercício do contraditório e da ampla defesa, e a distribuição da matéria - ocorreram em estrita conformidade com a legislação e as normas regimentais.

A análise aprofundada do mérito financeiro, orçamentário e patrimonial das contas é de competência exclusiva da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, que emitirá seu parecer conclusivo e elaborará o respectivo Projeto de Decreto Legislativo.

Desta forma, não há óbices de natureza legal ou regimental para o prosseguimento da análise.

#### **III - VOTO DA COMISSÃO**

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final opina pela **REGULARIDADE DO TRÂMITE PROCESSUAL** até o presente momento, e recomenda o **PROSSEGUIMENTO** do feito para a





**CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

devida análise de mérito pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.

Sala das Comissões, 30 de março de 2026.

**Ver. Glaucio Cabreira**  
**Presidente da CCJR**

**Ver. Dr. Diego Olídio**  
**Relator**

**Ver. Srgt. Jota Pereira**  
**Membro**

